

GABINETE DA GOVERNADORA



L E I Nº 7.194, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a elevação para a 2ª entrância das comarcas de Marituba e Benevides e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São elevadas à 2ª entrância as comarcas de Marituba e Benevides.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de agosto de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.195, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz de Direito, de Varas na Comarca da Capital, no Distrito de Icoaraci, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santarém, Parauapebas, Oriximiná, Tailândia, Juruti e Viseu; de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e de Juizados Especiais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no quadro de magistrados do Poder Judiciário deste Estado cinquenta cargos de Juiz de Direito.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo serão preenchidos a critério do Tribunal de Justiça, na medida das necessidades e existência de recursos financeiros.

Art. 2º Ficam criadas na estrutura organo-funcional do Poder Judiciário trinta e três varas, assim distribuídas:

I - cinco Varas na Comarca da Capital - Município de Belém;

II - quatro Varas na Comarca da Capital - Distrito de Icoaraci;

III - três Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Santarém, Marabá e Altamira;

IV - duas Varas de Juizados Especiais na Comarca da Capital - Município de Belém;

V - cinco Varas na Comarca de Ananindeua;

VI - duas Varas na Comarca de Marituba;

VII - duas Varas na Comarca de Benevides;

VIII - uma Vara na Comarca de Santarém;

IX - uma Vara na Comarca de Parauapebas;

X - uma Vara na Comarca de Oriximiná;

XI - quatro Varas de Juizados Especiais, sendo duas na Comarca de Marabá e duas na Comarca de Santarém;

XII - uma Vara na Comarca de Tailândia;

XIII - uma Vara na Comarca de Juruti;

XIV - uma Vara na Comarca de Viseu.

Art. 3º Cada Vara terá a seguinte organização:

a) um cargo de Juiz de Direito;

b) um cargo de Assessor de Juiz de Direito (Comarca da Capital);

c) três cargos de Analista Judiciário (carreira técnica, atividade finalística) - CÓD. PCCR-PJ-CT-01;

d) dois cargos de Oficial de Justiça Avaliador- CÓD. PCCR-PJ-CT-01;

e) dois cargos de Auxiliar Judiciário - CÓD. PCCR-PJ-CA-02;

f) um cargo de Atendente Judiciário - CÓD. PCCR-PJ-CO-03.

Parágrafo único. As Varas de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em cumprimento a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, além dos demais cargos, serão compostas de equipe multidisciplinar, com quatro cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário (carreira técnica, atividade finalística) CÓD. PCCR-PJ-CT-01, sendo um com formação na área de psicologia, um com formação na área de serviço social, um com formação na área de direito e um com formação na área de saúde.

Art. 4º Para atender as Varas de que trata o artigo anterior, ficam criados os seguintes cargos:

a) dez cargos comissionados judiciário superior de Assessor de Juiz (varas da Comarca da Capital) - referência CJS-2;

b) dois cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário - bacharel em direito, área fim, para assessoramento nos gabinetes dos Juizes das Varas de Juizados Especiais (Varas da Comarca da Capital);

c) noventa e nove cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário (carreira técnica, atividade finalística) - CÓD. PCCR-PJ-CT-01;

d) sessenta e seis cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador - CÓD. PCCR-PJ-CT-01;

e) sessenta e seis cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário - CÓD. PCCR-PJ-CA-02;

f) trinta e três cargos de provimento efetivo de Atendente Judiciário - CÓD. PCCR-PJ-CO-03;

g) doze cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário (carreira técnica, atividade finalística) - CÓD. PCCR-PJ-CT-01, sendo três com formação na área de psicologia, três com

formação na área de serviço social, três com formação na área de direito e três com formação na área de saúde, estes para as equipes multidisciplinares das Varas de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos por intermédio de concurso público.

Art. 6º As medidas complementares necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei, bem como a competência das Varas ora criadas serão estabelecidas por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 7º A instalação das Varas, bem como o provimento dos respectivos cargos, obedecerão ao cronograma de prioridades e necessidades definidas pelo Tribunal de Justiça, condicionando-se à existência de recursos financeiros.

Art. 8º Fica criada na estrutura organo-funcional do Gabinete da Presidência do Tribunal a Coordenadoria de Triagem de Recursos Extraordinário e Especial, com a seguinte estrutura funcional:

I - um cargo de Coordenador, bacharel em direito, cargo comissionado de livre provimento e exoneração - padrão CJS-5;

II - cinco cargos de Assessores Jurídicos, bacharel em direito, cargo comissionado de livre provimento e exoneração - padrão CJS-4.

Art. 9º O art. 15 da Lei Estadual nº 6.459, de 22 de maio de 2002, passa a ter a seguinte redação:

"art. 15. Os Secretários de Secretaria de Vara ocuparão cargo de função gratificada FG-1 e serão escolhidos dentre os funcionários de provimento efetivo do Tribunal de Justiça."

Art. 10. As despesas com os encargos decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de agosto de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 6.459, DE 22 DE MAIO DE 2002.*

Dispõe sobre o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará, sua finalidade, organização, composição e competência, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

"Art. 1º Fica criado o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará, integrado por órgãos do Poder Judiciário, conforme definido no art. 98, I, da Constituição Federal e nos arts. 147, V, e 173, I, da Constituição Estadual e de acordo com os termos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como, no que for aplicável, pelo disposto nas Leis Estaduais 5.967, de 12 de junho de 1996, e 6.186, de 5 de janeiro de 1999, e por esta Lei. (NR)

Art. 2º O Sistema de Juizados Especiais tem por fim assegurar aos jurisdicionados, em especial os de baixa renda, justiça rápida e de baixo custo, com o mínimo de ônus aos cofres públicos, no cumprimento deste dever do Estado, em processos orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 3º Integram o Sistema dos Juizados Especiais:

I - A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais

II - As Turmas Recursais

III - Os Juizados Especiais Cíveis

IV - Os Juizados Especiais Criminais.

CAPÍTULO III

DA COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 4º A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais é constituída por um Coordenador Geral; um Secretário; três Assessores e três Auxiliares.

§ 1º O Coordenador Geral dos Juizados Especiais será sempre um Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O Secretário Geral, Bacharel em Direito, será DAS-5, nos termos da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único do Estado do Pará e os Auxiliares, de nível médio, serão admitidos por concurso público.

§ 3º Os Assessores, Bacharéis em Direito ou em Administração, a critério do Coordenador, serão por ele indicados ao Presidente do Tribunal para nomeação.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º À Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais compete: (NR)

I - organizar e estruturar os Juizados Especiais;

II - propor a instalação de Juizados Especiais e de Turmas Recursais;

III - indicar conciliadores e funcionários para que sejam designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (NR)

IV - relacionar os cargos que se encontram vagos e, se for o caso, solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça a

realização de concurso público para preenchê-los;

V - fiscalizar, inspecionar e corrigir erros de fundo administrativo, levando, quando for o caso, as questões envolvendo Juizes e/ou funcionários à Corregedoria Geral da Justiça e à Secretaria de Administração, respectivamente, para que seja apurada a responsabilidade, e se for o caso, punido o infrator;

VI - supervisionar as atividades de todo o Sistema de Juizados Especiais, velando sempre pela consecução de suas finalidades institucionais e pelo fiel cumprimento ao estabelecido na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS TURMAS RECURSAIS

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 6º As Turmas Recursais atuarão na Capital do Estado e nas Regiões Judiciárias com mais de dez Juizados Especiais em atividade.

Parágrafo único. As duas Turmas Recursais que se encontram em funcionamento na Capital do Estado não sofrerão solução de continuidade, as demais, em número de dez, irão sendo instaladas, por iniciativa do Coordenador, no momento em que o Tribunal de Justiça entender necessário.

Art. 7º Cada Turma Recursal, com competência para julgar os recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais compor-se-á de quatro Juizes de Direito, em exercício no 1º Grau de Jurisdição, sendo três titulares e um suplente, auxiliados pela Secretaria.

§ 1º Os Juizes de Direito são designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. (NR)

§ 2º A Turma Recursal é presidida pelo Magistrado mais antigo entre os seus componentes.

§ 3º A Secretaria das Turmas Recursais será provida de um Secretário, Bacharel em Direito, de livre nomeação, na referência DAS-4, nos termos da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único do Estado do Pará e de dois auxiliares de nível médio, admitidos mediante concurso público.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º As Turmas Recursais têm competência para processar e julgar os recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, bem como, os habeas-corpus, os mandados de segurança impetrados contra atos dos Juizes de Direito dos Juizados Especiais.

CAPÍTULO V

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 9º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais constituem unidades jurisdicionais descentralizadas fixas ou móveis, compostas por dois órgãos distintos: um Juiz de Direito e uma Secretaria. (NR)

I - no mínimo, de um Juiz Togado; uma Secretaria; dois Conciliadores e um Oficial de Justiça;

II - no máximo, de um Juiz Togado; dois Juizes Leigos; dez Conciliadores; uma Secretaria e dois Oficiais de Justiça.

Art. 10. Os Juizados Especiais serão presididos por Juizes de Direito de entrância equivalente à Comarca onde se localizam, sendo os cargos respectivos providos por relotação, remoção ou promoção. (NR)

Parágrafo único. Poderão ser designados Pretores lotados na 3ª entrância, para atuação nas varas de Juizados da Capital, onde responderão pelas mesmas, na condição de Juizes Togados, consoante dispõe o art. 173 da Constituição do Estado, sem qualquer novo acréscimo financeiro, devendo a vara ser preenchida por Juiz de Direito na medida em que forem sendo extintos os cargos de Pretor. (NR)

Art. 11. A Secretaria destinada aos serviços de escrivania, burocráticos e administrativos do Juizado Especial, terá um Secretário, preferencialmente Bacharel em Direito, dois Auxiliares, no mínimo, e, no máximo, quatro, todos de nível médio. (NR)

§ 1º As Secretarias poderão contar, ainda, com Conciliadores e Juizes Leigos, que desempenharão suas atividades como Auxiliares da Justiça. (NR)

§ 2º Junto a cada Secretaria funcionarão, no mínimo, dois Conciliadores e um Oficial de Justiça; e, no máximo, dois Juizes Leigos, dez Conciliadores e dois Oficiais de Justiça. (NR)

§ 3º Os Auxiliares executarão todos os serviços para os quais forem incumbidos, sendo que, um deles, por delegação, substituirá o Secretário em seus impedimentos, realizando todos os atos inerentes ao cargo. (NR)

Art. 12. Os Juizes Leigos, recrutados entre advogados com mais de cinco anos de experiência forense prestarão seus serviços na condição de Auxiliares da Justiça, sem vínculo com o Estado, indicados pelo Coordenador Geral dos Juizados Especiais e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, podendo perceber um gratificação. (NR)

Parágrafo único. Quando instaurado o juízo arbitral, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 o árbitro será escolhido dentre os Juizes Leigos.